PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000022-46.2015.8.05.0122 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO ORIGEM: VARA CRIME COMARCA ITAMBÉ/BA APELANTE: CLEIDIR PEREIRA OLIVEIRA ADVOGADO: WILLIANDERSON DE SOUZA GRAMACHO OAB/BA 35.375 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: MARCELO PINTO DE ARAÚJO PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARILENE PEREIRA MOTA RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO ACORDÃO DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 157, § 2º, INCISO II DO CPB. RECORRENTE CONDENADO A UMA PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA FIXADAS NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, SENDO CONCEDIDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITOS RECURSAIS: 1) DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUCÕES PENAIS. 2) ABSOLVIÇÃO. DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. SOBEJAM PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NA INTELIGÊNCIA DO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CPB. DEPOIMENTO DA VÍTIMA TEM ESPECIAL VALOR NO TIPO EM ESPÉCIE. CONFISSÃO DO ACUSADO EM JUÍZO. A INSTRUCÃO PROCESSUAL LOGROU COMPROVAR A JUSTA CAUSA PENAL DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. 3) RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA PREVISTA NO § 1º DO ART. 29 DO CPB. APELANTE QUE AGIU COMO CORRÉU. EXECUÇÃO DE ATOS IMPRESCINDÍVEIS À CONSECUÇÃO DO ROUBO. CONDUTA PERPETRADA PELO RECORRENTE DETERMINANTE PARA A OBTENÇÃO DO RESULTADO DO CRIME. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JLGADA IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Criminais nº 0000022-46.2015.8.05.0122, da Comarca de Itambé/BA, tendo como apelante CLEIDIR PEREIRA OLIVEIRA e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000022-46.2015.8.05.0122 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO ORIGEM: VARA CRIME COMARCA ITAMBÉ/BA APELANTE: CLEIDIR PEREIRA OLIVEIRA ADVOGADO: WILLIANDERSON DE SOUZA GRAMACHO OAB/BA 35.375 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCELO PINTO DE ARAÚJO PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARILENE PEREIRA MOTA RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por CLEIDIR PEREIRA OLIVEIRA em face da sentença condenatória emanada do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itambé/BA, que o condenou, nas disposições do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, à pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, sendo concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Narra a denúncia, in verbis: "Consta na mencionada peça investigativa que no dia 11 de dezembro de 2014, por volta das 15 horas, na cidade de Itambé, na Av. Goiás, Bairro Sidney Almeida, os denunciados Flávio e Cleidir, em comunhão de desígnios e ações, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, da vítima Jailton

Oliveira Viana uma motocicleta Yamaha BR, de cor vermelha, placa policial JS04504, licenciada em Itambé, dois aparelhos celulares e dois capacetes. Do quanto apurado no inquérito policial que ampara a presente denúncia, verificou-se que na data e horas aludidas, a vítima trafegava em sua motocicleta, quando na rua ao lado dos muros do fundo da AABB, foi abordada pelo segundo denunciado (Cleidir), o qual chegou sozinho e solicitou a vítima (mototaxista) uma corrida para a Av. Goiás, bairro Sidney Almeida, tendo sido levado pela vítima e ao chegarem ao destino, aproximaram-se do outro denunciado (Flávio), tendo Cleidir informado que seria aquele o indivíduo que iria pagar a corrida, momento em que o segundo denunciado encostou na vítima, já puxando uma arma de fogo, tipo revólver calibre .32, preto e deu voz ao assalto, determinando que a vítima lhe entregasse os dois aparelhos celulares, os dois capacetes e a motocicleta e, ainda, ameaçou-a para ficar quieta, senão atirava contra a mesma. Incontinenti, o denunciado Cleidir assumiu a direção da motocicleta e o comparsa Flávio sentou-se na garupa e mandando a vítima permanecer naquele local parada, empreenderam fuga. A vítima acionou a Polícia Militar e os colegas mototaxitas, os quais tentaram encontrar os denunciados, não logrando êxito. Todavia, os denunciados foram presos no mesmo dia por volta das 21 horas, por prepostos da Polícia Rodoviária Estadual de Itapetinga, nas imediações do Posto da PRE do referido município, de posse da motocicleta Yamaha BR, vermelha, placa JSO e arma de fogo tipo revólver, de marca Taurus, calibre 32, nº de série 78236, municiado com seis cartuchos intactos, cuja motocicleta e arma foram apreendidas, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 14, tendo a motocicleta sido devolvida à Sra. Jesuína Tigre Coelho, consoante auto de entrega fl. 24.(...)"(documento de ID 34788948) Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (documento de ID 34789160), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado com a decisum, Cleidir Pereira Oliveira, através de advogado constituído, interpôs o presente apelo, requerendo, em suas razões recursais de ID 34789162: a) absolvição, diante da insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, incisos V e VII do CPP; b) reconhecimento do instituto da participação de menor importância; e c) concessão dos benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público do Estado da Bahia, em sede de contrarrazões de ID 34789169, requereu o conhecimento e improvimento do recurso, com manutenção da decisão guerreada em todos os seus termos. A Procuradoria de Justiça através de parecer, documento de ID 42107247, da Procuradora Marilene Pereira Mota, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, com a manutenção da integralidade da sentença a quo. Vieram-me conclusos os autos na condição de Relatora e, após análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, que pediu a sua inclusão em pauta. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000022-46.2015.8.05.0122 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO ORIGEM: VARA CRIME COMARCA ITAMBÉ/BA APELANTE: CLEIDIR PEREIRA OLIVEIRA ADVOGADO: WILLIANDERSON DE SOUZA GRAMACHO OAB/BA 35.375 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: MARCELO PINTO DE ARAÚJO PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARILENE PEREIRA MOTA RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de

admissibilidade do recurso, conheço da Apelação. Cinge-se a presente pretensão recursal na necessidade de reforma da sentença de ID 34789160, tecendo o apelante os seguintes pleitos recursais: 1) assistência judiciária gratuita; 2) absolvição, em face da insuficiência probatória; e 3) reconhecimento do instituto da participação de menor importância. Feitas tais considerações, passa-se à análise das pretensões recursais. 01-DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Ab initio, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo recorrente. impende registrar que cabe ao Juízo das Execuções Penais examinar tal matéria, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR.CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentenca condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. artigo 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS.DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE, FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a

atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019) Por tais fundamentos, não se conhece do pedido relativo a isenção de custas processuais. 2- DA ABSOLVIÇÃO O pleito principal da Defesa refere-se ao pedido de absolvição do réu, tendo em vista a suposta insuficiência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, nos termos do art. 386, inciso V e VII do CPP. (fls. 09 das razões de ID 34789162). Da análise detida dos fólios, verifica-se que narra a exordial acusatória e, de ID 34788948, que, no dia 11 de dezembro de 2014, por volta das 15:00 horas, na Cidade de Itambé/BA, na Avenida Góis, bairro Sidnev Almeida, os acusados Flávio Santos Sousa e Cleidir Pereira Oliveira, ora apelante, em comunhão de desígnios e ações, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, da vítima Jailton Oliveira Viana, 01 (uma) motocicleta YAMAHA YBR, de cor vermelha, placa policial JSO-4504, licenciada em Itambé-BA; 02 (dois) aparelhos de celular e 02 (dois) capacetes. Consta, ainda, que, a vítima trafegava em sua motocicleta quando, na rua ao lado do muro dos fundos da AABB, foi abordada pelo recorrente, o qual chegou sozinho e lhe solicitou uma corrida para a Av. Goiás, bairro Sidney Almeida. Ao chegarem ao destino, aproximaram-se do outro acusado (Flávio), que encostou na vítima já puxando uma arma de fogo, tipo revólver, cah preto e deu voz de assalto, ameaçando-a e determinando que lhe entregasse os dois aparelhos de celular, dois capacetes e a motocicleta. Ato contínuo, o recorrente assumiu a direção da motocicleta, momento em que o corréu sentou-se na garupa, ordenando que a vítima permanecesse naquele local parada. Após, empreenderam fuga. Relata a exordial acusatória que a vítima acionou a Polícia Militar e os colegas mototaxistas, os quais tentaram encontrar os acusados, não logrando êxito. Todavia, os réus foram presos no mesmo dia por volta das 21:00 horas, por prepostos da Polícia Rodoviária Estadual de Itapetinga/BA, nas imediações do Posto da PRE de referido Município, de posse da motocicleta YAMAHA YBR, vermelha, placa nº JSO-4504 e da arma de fogo, tipo revólver, de marca TAURUS, calibre 32, nº de série 78236, municiado com 06 cartuchos intactos. Com efeito, ao analisar o primeiro quesito do recurso, percebe-se que a materialidade está demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 14, Auto de Restituição de fls. 24 e Laudo Pericial de fls. 38/41, todos do documento de ID 34788950. Além disso, a autoria delitiva também permanece inconteste ao longo do processo. Veja-se: Ab initio, a vítima, Jailton Oliveira Viana, em juízo, descreveu toda a ação delitiva, em total harmonia com os fatos narrados na exordial acusatória, além de ter realizado o reconhecimento do recorrente como o indivíduo que cometeu o delito em comento: JAILTON OLIVEIRA VIANA-VÍTIMA- LINK ID

41574355- "(...) Que fato foi 3h da tarde, na quinta feira; (...) que estava sem passageiro, e que foi parado por CLEIDIR, que lhe solicitou uma corrida; que sabe o nome dos dois porque viu na internet a fotos deles e também os viram quando foi assaltado (...) que reconhece com certeza CLEIDIR (...) que chegando ao destino, CLEIDIR lhe informou que um rapaz que estava do lado iria pagar a corrida, sendo a pessoa de FLÁVIO, oportunidade em que este último, com a arma de fogo em punho, anunciou o assalto, subtraindo-lhe a motocicleta (...) que falou para não correr se não iria atirar; que ficou apontando a arma para o declarante; que quem estava com a arma foi o foragido (...) tendo ambos montado na moto e saído do local, sendo que CLEIDIR saiu pilotando a moto (...) que no momento dos fatos conseguiu ver o rosto dos dois (...)." (grifos nossos) Urge ressaltar o entendimento jurisprudencial assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve conferir especial atenção e relevância às palavras das vítimas em crimes que quardem a particularidade de serem perpetrados na clandestinidade, como ocorreu no caso em análise: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO OUALIFICADO. TESE DE CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há falar em violação do artigo 155 do CPP guando o magistrado forma sua convicção com base nas provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, sob o crivo do contraditório, dando especial ênfase à palayra da vítima. 2. Cabe às instâncias ordinárias fazer o exame do conteúdo fático-probatório, a fim de aferir a existência de fundamentos aptos a embasar a condenação, premissas fáticas cuja reversão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRq no AREsp 1523150/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 386, VII, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR CARÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. PLEITO DE REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM E FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CULPABILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO DA APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM DA PENA NÃO AGRAVADA. PEDIDO DE AUMENTO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA MENORIDADE (artigo 65, I, DO CP). DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE. PROPORCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. No que se refere ao pleito de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, visando à absolvição do agravante, o Tribunal paraense dispôs que, nos autos, restam comprovados tanto a autoria quanto a materialidade do delito perpetrado pelo recorrente [...]. A materialidade do delito é comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 22 e Auto de Entrega de fl. 23. Destacou, ainda, que a palavra da vítima assume relevante valor probatório nos delitos contra o patrimônio, mormente pela clandestinidade que envolve o cometimento deste tipo de crime, máxime quando corroborada pelas demais provas dos autos, como no presente caso. (...) (AgRg no REsp 1781652/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019) Além do reconhecimento do apelante, realizado pela vítima, as testemunhas, agentes estatais, SD/PM Bispo Florêncio Santana Neto e SD/ PM Vinicius Lago Messeder, em juízo, Link de audiência de ID 41574355, afirmaram, harmonicamente, que, em estavam em serviço e foram acionados

pela Policial Rodoviária Estadual de que dois elementos estavam no posto, participando de um suposto assalto em Itambé/BA, bem como que com eles foram encontradas uma arma de fogo e uma motocicleta. Informaram, ainda, que a vítima reconheceu o recorrente como autor do delito em apreço, relatando que pegou corrida com o apelante e quando chegou no local Flávio rendeu ele com arma de fogo. Além disso, como devidamente fundamentado pela Magistrada de piso, às fls. 07/08 da sentença de ID 34789160, o recorrente confessou, em sede judicial, o cometimento do delito em apreço, nos exatos termos narrados na denuncia. Veja-se: "Conheceu o acusado Flávio de vista, há muito tempo atrás; QUE namorou com a prima do mesmo; QUE não sabia que o mesmo estava foragido, pois ficou fora de Itapetinga quatro anos; QUE depois que voltou a Itapetinga, não viu mais Flávio; QUE veio com outro amigo saber se na cidade havia fabrica de gesso; QUE o amigo é moto-taxi e não sabe dizer onde o mesmo mora; QUE veio com o amigo procurar fabrica de gesso; QUE não chegou a procurar a fabrica; QUE iria na Av. Goiás procurar um rapaz que morava lá; QUE o nome dele é Anderson; OUE havia muito tempo que tinha visto o conhecido e que queria que o mesmo o informasse se havia fabrica de gesso na cidade; QUE veio no carro de Lelei; QUE Lelei faz corrida de Itapetinga para Itambé e que veio com o mesmo e mais duas pessoas; QUE iria voltar de Itambé de ônibus; QUE voltou de Eunapólis pois o gesso estava fraco naquela cidade e em Itapetinga também; QUE conversando com Lelei no ponto que este faz corrida de mototaxista, o mesmo o informou que estava vindo a Itambé fazer uma corrida: QUE perquntou a Lelei se o mesmo sabia se Itambé havia fabrica de gesso e o referido informou não saber; QUE o interrogando pediu uma carona até esta cidade para procurar fabrica de gesso; QUE chegando a rua Goiás, não encontrou Anderson, pegasse um motoboy para ele e assim fez o interrogando; QUE andou um pouco e quan passava pelo muro atrás da AABB, encontrou com o rapaz vindo de motocicleta; QUE pegou o moto-taxi e foi em direção a Av. Goiás; QUE chegando lá, Flávio perguntou à vítima se a mesma trocava cinquenta reais e foi com a mãe na cintura; QUE o interrogando achou que Flávio iria pegar uma carteira, mas que o mesmo puxou uma arma da cintura; QUE Elávio assaltou a vítima e gritou para que o interrogando montasse na motocicleta e sem entender muito o que estava acontecendo, o interrogando obedeceu; QUE foram em direção à Itambé; QUE já na estrada, o acusado Flávio mandou o interrogando parar a moto e assim ele fez, com medo da arma que portava o acusado Flávio; QUE o acusado escondeu a moto no mato e determinou que o interrogando se escondesse também no mato, juntamente com ele (Flávio); QUE ficaram escondidos no mato até umas 20h; QUE ficaram conversando ate que o Flávio mandou o interrogando ligar a moto para ir embora; QUE o acusado Flávio dizia para o interrogando ficar tranquilo; OUE na hora que estavam indo em direção à Itapetinga, foram abordados pela polícia; QUE foram abordados antes do posto; QUE acha que o rapaz nem era policial e que estava num gol branco; QUE não reagiram e que o interrogando deu graças a Deus por ter sido parado, pois temia ser morto quando chegasse à Itapetinga; QUE deitou no chão e que o acusado Flávio fez o mesmo; QUE a PRE foi acionada e conduziram os acusados até o posto policial; QUE a polícia de Itapetinga os conduziu a Itapetinga; QUE antes de todo o ocorrido não tinha visto o Flávio; QUE na delegacia não foi obrigado a dizer mentiras e só falou a verdade; QUE é usuário de maconha; QUE já usou crack e cocaína; QUE no depoimento prestado em sede de inquérito policial disse que não havia praticado assalto e que pegou carona com o acusado por medo de o mesmo pegar o interrogando dentro da cadeia e bater; QUE não percebeu que Flavio estava armado e que se tivesse

percebido, jamais teria agido da mesma fora; QUE nunca tinha visto a vítima". Assim, diante de tudo quanto explanado acima, concluo que os elementos contidos confirmam a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, restando impositiva a manutenção do decreto condenatório de ID 34789160 e incabível a tese de absolvição por insuficiência de provas, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII do CPP. 3- DA PARTICIPAÇÃO DA MENOR IMPORTÂNCIA Caracterizado, pois, o roubo majorado pelo concurso de agente, resta saber se ao recorrente é aplicável a participação de menor importância, conforme requerido neste apelo. Dispõe o art. 29, § 1º do CPB que se a participação for de menor importância a pena poderá ser diminuída de um sexto a um terço, consistindo esta na atuação de pouca relevância causal, contribuindo para a produção do resultado de forma acessória, sem, contudo, ter o poder de determiná-lo. Alega o apelante, em suas razões recursais de ID 34789162, que toda ação criminosa foi planejada e executada pelo corréu Flávio Santos Sousa, tendo, sua participação se restringido, somente, a estar "apenas no local errado e na hora errada, não tendo implementado os elementos do tipo penal do art. 157, do Código Penal." A situação concreta dos autos afasta a possibilidade de se reconhecer a participação de menor importância, haja vista que a conduta perpetrada pelo apelante foi imprescindível para a consecução do roubo. Como muito bem fundamentado pela Ilustre Procuradoria de Justiça, "o recorrente fora o responsável por solicitar a corrida de mototáxi, bem como levou a vítima ao encontro de Flávio, oportunidade em que se consumou a empreitada. Destaca-se que fora o Apelante, conforme declarações da vítima, que saiu pilotando a moto após o anúncio do assalto", não sendo possível cogitar a consumação do delito da forma que foi, razão pela qual não se pode reconhecer que a participação do apelante foi de menor importância, tendo este atuado, sim, em coautoria. Conclui-se que o apelante agiu de forma consciente e ativa para o sucesso da empreitada criminosa, sendo ele caracterizado como coautor funcional, que é aquele que participa da execução do crime, sem realizar diretamente o verbo núcleo do tipo. Nesse sentido os Tribunais Pátrios entendem que: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO DO CORRÉU, DELATANDO A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE, SEM SE EXIMIR DE SUA RESPONSABILIDADE. HARMONIA COM AS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS DO PROCESSO. NEGATIVA ISOLADA DO RECORRENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. DIVISÃO PRÉVIA DE TAREFAS PARA A CONSECUÇÃO DO CRIME. DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 29, § 1º DO CP. INCABIMENTO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Deve-se dar credibilidade à delação do corréu que, ao apontar a participação do agente na empreitada delitiva, não se exime de sua responsabilidade penal, máxime quando não demonstrada intenção deliberada do delator em prejudicar o réu condenado, o que não é o caso dos autos, onde se verifica que a referida delação se harmoniza com as demais provas dos autos. Precedentes do STJ e do TJMG. II - Não incide a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, possuindo, cada um, o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância. Precedentes do STJ. III - Apelo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE; Processo APL 3521275 PE; Órgão Julgador 4º Câmara Criminal; Publicação 06/11/2015; Julgamento 21 de

outubro de 2015; Relator Alexandre Guedes Alcoforado Assunção) APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO — CONDENAÇÃO MANTIDA — DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES - INVIABILIDADE - RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INADMISSIBILIDADE - EVIDENCIADA A CO-AUTORIA - DIMINUIÇÃO DA PENA - CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Comprovadas a autoria, a materialidade e a ocorrência do delito, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. - Em crimes contra o patrimônio, de prática clandestina, a palavra da vítima, ademais quando coerente e harmônica com os demais elementos probatórios, prevalece sobre a negativa do agente. -Evidenciada a união de desígnios entre os autores com o fim de perpetrar o crime, impossível o decote da majorante prevista no § 2º, II, do art. 157 do CPB. - Impossível o reconhecimento da participação de menor importância se o agente atua durante todo o iter criminis como protagonista, contribuindo ativa e conscientemente para o sucesso da empreitada criminosa. O exame deficiente das circunstâncias judiciais deve redundar na correção pela instância revisora, impondo-se a redução da pena-base. (TJ-MG; Processo APR 10024123194706001 MG; Órgão Julgador 6º Câmara Criminal; Publicação 09/01/2014; Julgamento 17 de dezembro de 2013; Relator Furtado de Mendonca) APELACÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO — CONDENAÇÃO — INSURGÊNCIA DA DEFESA — PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA EM RELAÇÃO AO CORRÉU — IMPOSSIBILIDADE — EFETIVA PARTICIPAÇÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS — ALMEJADO O REDIMENSIONAMENTO DAS REPRIMENDAS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ACUSADOS — PARCIAL ACOLHIMENTO — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EQUIVOCADAMENTE VALORADAS — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO REFERENTE À MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA — PRECEDENTE DO STJ — FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À HIPÓTESE DO ART. 29, § 1º DO CÓDIGO PENAL — QUANTUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO — FORNECIMENTO DA ARMA UTILIZADA NO CRIME — APELO PARCIALMENTE PROVIDO EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS — DE OFÍCIO — REFUNDIDA A PENA IMPOSTA AO CORRÉU. Não se pode falar em participação de menor importância quando demonstrado que o réu, em concurso de pessoas, atuou amplamente no cometimento do crime, sendo caso de manifesta coautoria. Imperiosa, ainda que de ofício, a refusão da pena base quando incorretamente valoradas as circunstâncias judiciais. Descabida a fixação da pena, na terceira fase, em patamar superior ao mínimo, em razão da efetiva utilização de arma de fogo, pois se trata de fator inerente à própria majorante do art. 157, § 2º, I, do CP. O fornecimento da arma para a execução do delito constitui fator idôneo a ser obtemperado no caso concreto para fins fixação da fração de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do CP. (TJ-MT - Ap 19018/2017, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 03/05/2017, Publicado no DJE 09/05/2017) Diante de tudo guanto exposto acima e das jurisprudências supracitadas, não há que se falar em participação de menor importância, não podendo o ora apelante ser considerado partícipe, mas corréu. Nestes termos, diante de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o Apelo Defensivo seja CONHECIDO PARCIALMENTE e, na extensão conhecida, julgado, no mérito, IMPROVIDO. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGA IMPROVIDO o Apelo da defesa. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora